



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001638-64.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOÃO VÍTOR CESÁRIO PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução 0001638-64.2025.8.26.0496

Agravante: João Vítor Cesário Pereira

Agravado: Ministério Público

Comarca: Ribeirão Preto

Voto 11431

Ementa. Agravo em Execução Penal. Progressão ao regime semiaberto. Indeferimento. Recurso da defesa. Descabimento. A multirreincidência do sentenciado e o seu histórico prisional exigem maior cautela para a concessão de benefícios executórios mais amplos. Necessidade de maior período de permanência no regime fechado para que se possa aferir, com maior precisão, se está assimilando a terapêutica penal ministrada, para depois fazer jus a um benefício de tamanha amplitude. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução, interposto pela Defesa de João Vítor Cesário Pereira, contra a decisão que indeferiu o seu pedido de progressão de regime porque não estavam presentes os requisitos legais.

Em suas razões recursais (fls. 01/08), pleiteou a concessão do benefício sob a alegação de que estariam atendidos os requisitos exigidos para a benesse.

Em contraminuta (fls. 28/31), o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do agravo.

Foi mantida, no Juízo de retratação, a decisão recorrida (fl. 33).

Em seu parecer, manifestou-se (fls. 47/49) a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que a decisão judicial atendeu a sua finalidade dentro do contexto em que se realizava a discussão da matéria, com a aferição do mérito do sentenciado, indeferindo a concessão de benefício.

O Juízo a quo muito bem fundamentou a sua decisão:

“Com efeito, não se mostra aconselhável a concessão de progressão de regime prisional ao condenado, porquanto ainda não se apresenta devidamente preparado para essa nova etapa do cumprimento de pena. Chega-se a essa conclusão por uma só razão, e bastante simples: recentemente o sentenciado praticou faltas disciplinares, não transcorrendo, ainda, o prazo necessário para a devida reabilitação do comportamento, previsto nos artigos 89 e 90, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, cuja regra administrativa, dotada de razoabilidade e proporcionalidade, encontra amparo no artigo 47 da Lei de Execução Penal. Observa-se que o sentenciado não se encontra ainda reabilitado das faltas cometidas em 02/11/2021, 04/11/2021, 05/11/2021 e 03/12/2021, tendo em vista que não decorreu o prazo de reabilitação de 12 (doze) meses a contar a data de cada falta grave cometida. Em outras palavras: o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, dotado de certas regalias e de menor vigilância. Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão. De registrar-se, por outro lado, que a concessão de progressão de regime prisional pressupõe previsão segura e favorável certeza moral a respeito da provável ressocialização do condenado. Um prognóstico cauteloso e suficientemente seguro de que irá ajustar-se, com disciplina e responsabilidade, à nova fase do cumprimento de pena, abandonando definitivamente o caminho do ilícito até então trilhado. Na fase de execução da pena, havendo dúvida quanto ao mérito do condenado, a benesse há de ser negada, pois o Estado Juiz não pode transformar a sociedade em laboratório de criminosos, impondo aos homens de bem, às pessoas trabalhadoras, mais esse indesejável ônus. Em outros termos: na dúvida, o interesse social há de ser resguardado, em detrimento do interesse meramente

individual do sentenciado, que não é absoluto, mediante incidência do princípio norteador da execução penal: in dubio pro societate. Em resumo: incabível neste momento, sem prejuízo de futura e necessária reapreciação da situação, a progressão de regime prisional, porquanto não resultou satisfeito o requisito subjetivo exigido pelos artigos 33, § 2º, do Código Penal, e 112 da Lei de Execução Penal, pois ausente o mérito do condenado, devendo ele permanecer no regime em que se encontra por mais tempo, com o escopo de melhor absorção da terapêutica penal em curso.”

O sentenciado foi condenado à pena total de 10 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão pela prática de um delito de roubo majorado e dois delitos de roubo simples, com término de cumprimento de pena previsto para 12 de janeiro de 2029.

Não obstante tenha em seu favor o cumprimento do lapso temporal, não faz jus, por enquanto, ao regime mais brando.

Colhe-se dos autos que o sentenciado cumpriu o requisito objetivo para a progressão de regime, mas, quanto ao requisito subjetivo, praticou faltas disciplinares de natureza grave em 04 de novembro de 2021, 05 de novembro de 2021 e 03 de dezembro de 2021.

Isso porque, além do requisito objetivo, inegavelmente cumprido, determina o § segundo, do artigo 33, do Código Penal, que as penas privativas de liberdade devam ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado.

No mesmo sentido, estabelece o artigo 112, da LEP, que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com transferência para o regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido determinada fração da reprimenda, a depender do caso concreto, estabelecendo, em seu parágrafo primeiro, que em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Assim ponderou o culto Procurador (fl. 48): “*A prática de crimes graves, cometidos mediante grave ameaça ou violência contra pessoa,*

aliada à prática de diversas infrações disciplinares durante o cumprimento de pena e a longa pena ainda a cumprir demonstram que o agravante precisa ser melhor analisado, para que se garanta à sociedade, quando do seu retorno, o cumprimento das regras sociais com valores distintos daqueles que o impulsionaram ao delito. Frise-se que os benefícios destinam-se aos apenados que efetivamente demonstrem condições subjetivas para o retorno ao convívio social, ainda que paulatinamente, já que a vigilância no regime mais brando é muito diminuída. No caso em tela, há elementos bastantes para concluir ser temerária a colocação do agravante em regime prisional mais brando, não havendo certeza de que tenha ele assimilado a terapêutica penal. A periculosidade do agravante é incontroversa e, na fase de execução da pena, todas as variáveis devem ser consideradas para que a sociedade não seja obrigada a conviver com quem não esteja apto para o retorno social, sem a possibilidade de seguir as regras de boa conduta.”

É inegável que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se, além da condição de natureza objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

E qualquer benefício concedido ao reeducando durante o resgate da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos.

Assim, além do fundamento da lei ordinária (ao disciplinar a progressão de regime), ao determinar que o benefício sempre esteja atrelado com o próprio mérito do reeducando (comando não revogado pela Lei 10792/03), também não se pode excluir do judiciário a possibilidade de aferição do preenchimento de todos os requisitos inerentes ao instituto onde se fulcrou o pedido do condenado.

O benefício é para aqueles presos que, efetivamente, demonstrem condições subjetivas para o retorno social, já que a vigilância e o controle sobre o sentenciado são sensivelmente diminuídos no regime aberto.

E, sendo assim, é salutar que o agravante demonstre concretamente ter assimilado a terapêutica prisional antes de alcançar o regime mais brando.

Frisa-se que não se está denegando, definitivamente, ao Agravante, o benefício pretendido, mas sim, postergando-o para uma outra e melhor oportunidade, quando ele demonstrar de forma mais segura o mérito exigido em lei para sua evolução no cumprimento de pena. Afinal, pela natureza e gravidade das condutas criminosas praticadas, precisa ser melhor analisado seu comportamento no regime fechado, para que se garanta à sociedade, quando do seu retorno, ainda que condicional, o cumprimento das regras sociais com valores distintos daqueles que o impulsionaram ao delito.

Assim, *“cabe ao magistrado extrair os aspectos interessantes à análise que fará tanto da personalidade, quanto da tendência do sentenciado à delinquência, além da sua disciplina e adaptabilidade ao benefício que almeja conquistar”* (Guilherme de Souza Nucci, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Quinta Edição, Editora Revista dos Tribunais, Página 459), devendo ser frisado, ainda, que o juiz não está adstrito ao resultado de laudo, *“podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”*, nos termos do que preceitua o artigo 182 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, embora a gravidade dos delitos perpetrados e a longa pena por cumprir não constituam, por si sós, óbices à progressão pleiteada, demonstrou o agravante, através do seu histórico prisional, total inaptidão e imaturidade para passar a descontar suas penas, por ora, em regime menos rigoroso.

Além do mais e como frisado, o Juiz não está vinculado ao parecer das equipes médicas, psicológicas ou pedagógicas, sendo certo que suas conclusões se prestam, apenas, a orientá-lo, como um dos elementos de convicção para a tomada de decisões.

Deve, pois, ser o sentenciado observado por mais tempo e com maior rigidez no regime fechado para, ao depois e demonstrado mérito suficiente, ser promovido à modalidade prisional semiaberta.

Afinal, não pode a sociedade servir de palco para

experiências com criminosos perigosos. Assim, no caso, o bom senso indica, a partir das circunstâncias particulares apresentadas, que é a uma temeridade, sem outras providências, conferir ao sentenciado um grau maior de liberdade, porquanto, não ficou demonstrada a presença do necessário mérito para a progressão ao regime semiaberto.

Em outras palavras, o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, dotado de certas regalias e de menor vigilância. Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão.

Diante de tais fatos, o pedido do agravante não comporta acolhimento, porquanto não preenchido o requisito subjetivo necessário à obtenção da medida alvitrada.

Assim, forçoso reconhecer que o agravante não está mesmo pronto para voltar ao convívio da sociedade, justificando maior tempo no regime mais gravoso, para melhor absorção da terapêutica penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator